

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2019

Processo nº 55/000067/2019

Consulente: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: solicita a elaboração de lista de verificação (*Check List*) de atos jurídicos a serem praticados em processos administrativos de doação de bens móveis

Exma. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado,

1. RELATÓRIO

O Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, Senhor Roberto Hashioka Soler, por intermédio do Ofício n. 145/GAB/SAD, solicita a elaboração de parecer referencial no qual sejam listados os atos jurídicos que devem ser rotineiramente praticados e verificados (*Check List*) nos processos envolvendo a doação de bens móveis.

Informa, para tanto, que há uma quantidade considerável de processos administrativos envolvendo a doação de bens móveis, sem que exista, contudo, um roteiro elencando a sequência dos atos jurídicos que devem ser praticados pelos servidores.

Eis, em linhas gerais, o relatório. Segue o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Pressupostos gerais para a edição e utilização do Parecer Referencial

Com fulcro no permissivo contido no artigo 12 do Anexo VII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS nº 194/2010), o parecer referencial pode ser adotado na seguinte situação, *verbis*:

Artigo 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Conforme explicitamente declarado pelo Secretário de Administração no Ofício n. 145/GAB/SAD, há um volume considerável de processos administrativos envolvendo solicitações de doação de bens móveis, sendo certo que não demandam especial análise jurídica, mas tão somente a conferência da documentação necessária à finalização do procedimento.

Desta feita, apresenta-se o parecer referencial, de modo a dispensar que futuramente sejam elaboradas consultas a esta Procuradoria Especializada, que venham novamente a abordar questão referente ao preenchimento dos requisitos para a doação de bens móveis pela Secretaria de Administração.

2.2. Dos pressupostos de aplicabilidade do parecer referencial

A aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionado ao atendimento dos pressupostos abaixo transcritos:

(i) – As doações devem observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo, os referidos no presente parecer;

(ii) – A lista de verificação (*Check List*) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento das informações referentes à doação específica;

(iii) – A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação federal e estadual utilizadas como sustentáculo da conclusão do presente não forem alteradas de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

2.3. Análise jurídica do objeto

Conforme explicitado, o objeto do presente parecer é detalhar em sequência cronológica os atos administrativos que devem ser praticados nos processos envolvendo a doação de móveis pela Secretaria de Estado de Administração.

Cumprе ressaltar que esta Procuradoria Especializada, em algumas oportunidades, já emitiu manifestações jurídicas discorrendo sobre o trâmite que deveria ser

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

seguido em processos administrativos que tinham como objeto a doação de bens móveis pela Administração.¹

Por este motivo, a fundamentação jurídica desenvolvida nas manifestações retromencionadas será em parte aqui aproveitada.

Pois bem.

O artigo 82 do Código Civil Brasileiro define como bens móveis a espécie de bens “*suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem a alteração da substância ou da destinação econômico-social*”.

Além disso, o Código Civil estabelece, em seu artigo 83, as hipóteses de bens que mesmo não atendendo aos requisitos exigidos pelo artigo 82, deverão ser considerados como bens móveis para fins de efeitos legais. São eles: (i) as energias que tenham valor econômico; (ii) os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; (iii) os direitos patrimoniais de caráter patrimonial e respectivas ações;

Os bens públicos, na forma prevista no artigo 98 do CC, são aqueles integrantes do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações estatais de direito público).

A partir do critério de afetação do bem, o artigo 99 do Código Civil divide os bens públicos em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais, sendo as suas respectivas características também definidas pelo artigo em questão nos seguintes moldes:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

¹ MANIFESTAÇÃO/PAA/Nº 086/2007, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 541/2007 e MANIFESTAÇÃO PGE/MS/PAA/Nº 211/10, aprovada pela DECISÃO PGE/GAB/N.º 713/2010.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Quanto à possibilidade de alienação dos bens públicos, estabelece o Código Civil que somente os bens dominicais podem ser alienados, desde que ainda observadas as demais exigências legais.

Já para a alienação dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial, necessária se faz a prévia desafetação de tais bens, procedendo à desvinculação da finalidade pública para os quais foram destinados (art. 101 do CC), tornando-os, assim, bens públicos dominicais.

Como bem explica RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA “a desafetação pode ser implementada de três maneiras: a) lei (ex: lei que determina a desativação de repartição pública); b) ato administrativo (ex: ato administrativo que determina a demolição de escola pública com a transferência dos alunos para outra unidade de ensino); e c) fato administrativo (ex: incêndio destrói biblioteca municipal, inviabilizando a continuidade dos serviços)”.²

Ainda segundo o doutrinador, “a afetação e a desafetação formais devem respeitar o princípio da simetria e a hierarquia dos atos jurídicos. Assim, por exemplo, na hipótese em que a lei confere destinação a determinado bem público, a desafetação deve ocorrer por meio de lei, e não por meio de ato administrativo”.³

Como uma das modalidades de alienação de bens, prevê o artigo 538, do Código Civil, a possibilidade de realização do negócio jurídico denominado doação, em que uma pessoa (doador), por mera liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa (donatário).

No âmbito administrativo, como bem destaca JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, a possibilidade de doação de bens públicos pela Administração “deve ter tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público”.⁴

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo* (livro digital). São Paulo: Método, 2013.

³ Obra citada.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 24.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1165.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) trata da doação de bens públicos como hipótese que autoriza a dispensa de licitação, fazendo, contudo, distinção quanto aos requisitos a serem preenchidos para a doação de bens imóveis e de bens móveis, conforme previsto no artigo 17, I, b:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais dependerá de **avaliação prévia** e de **licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h, e i;

(...)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Pela leitura do dispositivo legal supramencionado, depreende-se que os requisitos comuns que deverão ser preenchidos para a doação de bens imóveis e bens móveis pela Administração Pública são a demonstração de interesse público devidamente justificado e a avaliação prévia do bem a ser doado.

Dois elementos distintivos podem ser identificados pela leitura do artigo 17 da Lei 8.666/93.

O primeiro é de que, enquanto os bens imóveis para serem doados dependem de prévia autorização legislativa, não há a mesma exigência legal de tal medida para a doação de bens móveis.

O segundo é de que, enquanto a doação de bens imóveis só poderá ser feita exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvada a hipótese de regularização fundiária, tal restrição legal não foi prevista para a doação de bens móveis.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Assim, não há óbice que a Administração Pública proceda à doação de bens móveis para pessoas jurídicas de direito privado desde que haja demonstração de que os bens serão empregados para fins e uso de interesse social.

Quanto à necessidade da doação destinada à pessoa jurídica de direito privado atender cumulativamente aos requisitos uso e finalidade social, explica JACOBY FERNANDES⁵:

O ato de “doar” deverá ter por objetivo “fins e uso” de interesse social. Ao estabelecer a concomitância desses dois substantivos, evidenciou o legislador ainda maior interesse restritivo. Pode ocorrer, por exemplo, que um determinado órgão decida doar móveis de escritório para uma entidade filantrópica. No caso, a finalidade da doação atenderá ao interesse social, mas a Administração deverá certificar-se de que o uso a ser dado ao bem guardará correlação com igual interesse social. É que muitas vezes a finalidade do ato não apresenta correlação com a utilização a ser dada ao móvel posteriormente, tal como ocorreria se os bens doados não fossem utilizados pela entidade exemplificada para os seus fins, mas transferida para uso pessoal ou particular de um dos membros de sua diretoria.

Corolário lógico do exposto é que a validade jurídica da transferência dos bens móveis em questão estará inexoravelmente atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 17, *caput*, inciso II, alínea *a*, da Lei 8.666/93, quais sejam: i) interesse público justificado; ii) avaliação prévia do(s) bem(ns) e; iii) avaliação da conveniência e da oportunidade sócio-econômica.

Cumprido registrar que, no âmbito federal, expediu-se o **Decreto Federal 9.373, de 11 de maio de 2018**, dispondo sobre “*a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequada de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*”.

Do exame atento dos dispositivos legais que compõem o Decreto Federal 9.373/2018, infere-se que um dos seus objetivos foi regulamentar a previsão contida no artigo 17, II, *a*, da Lei 8.666/93, restringindo a possibilidade de doação de bens móveis pela Administração Pública Federal para outros entes, conforme o bem inservível seja classificado como ocioso, recuperável, antieconômico e irre recuperável.

⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10 ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Para fins didáticos e de eventual sugestão para alteração da legislação deste Estado, seguem transcritas as disposições contidas no **artigo 3º e no artigo 8º do Decreto Federal 9.373/2018:**

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

(,,)

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; e

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Feita a análise da questão em âmbito federal, cumpre agora discorrer sobre a forma pela qual a legislação estadual dispõe sobre a doação de bens móveis pela Administração Pública.

Já de início, é oportuno registrar que, ao contrário dos bens *imóveis* do Estado (Lei Estadual 273/1981), os bens *móveis* estatais não dispõem de regulamentação jurídica

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

própria. Desta feita, a análise do objeto da presente consulta partirá de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação de regência que regulamenta o assunto.

Outrossim, reitere-se que a questão atinente à possibilidade de doação de bens móveis já foi objeto de análise desta Especializada⁶, que concluiu pela possibilidade da realização da doação desde que atendidos os requisitos previstos na legislação aplicável ao caso, especialmente o disposto no art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666, de 21/06/1993.

Pois bem.

O **Decreto Estadual n.º 12.207, de 14 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre a administração e o controle de bens que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e entidades do Poder Executivo, traz em seu artigo 2º a conceituação de diversos termos para fins de sua aplicação, merecendo destaque a definição do que entende por “doação” e “desfazimento”:

Art.2º - Para fins deste Decreto, considera-se:

IX – desfazimento: baixa de bem ocioso, obsoleto, inservível, irrecuperável ou cuja manutenção seja considerada antieconômica, por ato administrativo que autorize a sua alienação, inutilização total ou parcial, ou abandono, observadas as normas técnicas e legais;

X - doação: o contrato civil pelo qual a administração pública, por liberalidade, com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio entre órgãos e entidades ou entre entidades da administração indireta para outros Poderes ou para particulares, condicionada à aceitação pelo donatário, podendo também operar em favor da administração;

Interpretando os dois conceitos acima destacados, depreende-se, para que seja possível a efetivação da doação de bem móvel pela Administração Pública Estadual, que é imprescindível que o bem esteja em condição de desfazimento em razão de sua ociosidade, obsolescência, antieconomicidade e inservibilidade.

Tais conceitos são expressamente trazidos pelo **artigo 24 do Decreto Estadual n.º 12.207/2006**, que também autoriza a **doação destas espécies de bens para pessoas jurídicas de direito privado, desde que estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul e sejam entidades filantrópicas sem fins lucrativos**, condição esta que deverá ser

⁶ Manifestação PGE/PAA/106/2005, Manifestação PGE/PAA/033/2006 e Manifestação PGE/PAA/086/2007, aprovadas respectivamente pela Decisão GAB/s/nº, datada de 09/12/2005, Decisão PGE/GAB/Nº158/2006 e Decisão PGE/GAB/Nº541/2007.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

devidamente reconhecida pelo ente público, conforme se infere pela redação do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 24. O bem considerado obsoleto, ocioso, antieconômico ou inservível para órgão ou entidade a que pertença poderá entrar em processo de desfazimento.

§ 1º O bem considerado como em condições de desfazimento será classificado em virtude de:

I - ociosidade, quando, embora em condições perfeitas de uso, não estiver sendo aproveitado;

II - obsolescência, quando, embora em condições de uso, o bem não satisfaça mais as exigências técnicas do órgão ou entidade a que pertence por estar tecnologicamente ultrapassado;

III - antieconomicidade, quando sua manutenção ou recuperação for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado ou desgaste prematuro;

IV - inservibilidade, quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, em razão de inviabilidade de recuperação ou risco de perecimento.

§ 2º Excepcionalmente, o bem não reaproveitável poderá ser doado ou cedido a entidade filantrópica sem fins lucrativos, regularmente estabelecida no território do Estado e declarada de utilidade pública, quando caracterizados a finalidade e o uso de interesse social, devidamente comprovados pelo postulante, e mediante autorização do titular de Pasta, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvida previamente a Secretaria de Estado de Administração.

Assim, em consonância com o disposto no artigo 24, § 2º, do Decreto Estadual n.º 12.207/2006, as doações de bens móveis somente poderão ser feitas exclusivamente a “entidades filantrópicas”, ou seja, a sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo atividades relacionadas à educação, saúde e assistência social.⁷

⁷ Segundo definição extraída da *Revista Filantropia* o conceito de entidade filantrópica pode ser entendido como de sociedade sem fins lucrativos (associação ou fundação), criada com o propósito de produzir o bem, tais como: assistir à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, promovendo ainda a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de ciência e integração ao mercado do trabalho. Para ser reconhecida como filantrópica pelos órgãos públicos, a entidade precisa comprovar ter desenvolvido, no mínimo pelo período de três anos, atividades em prol aos mais desprovidos, sem distribuir lucros e sem remunerar seus dirigentes. Os títulos que terá de conquistar para ser reconhecida como filantrópica pelo Estado são: Declaração de Utilidade Pública (federal, estadual ou municipal) e o de Entidade Beneficente de Assistência Social, adquirido no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Disponível em: https://www.filantropia.org/informacao/2427-qual_o_conceito_de_entidade_filantropica. Acesso em: 07 de fev 2019.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Imprescindível ressaltar que, na forma prevista no artigo 1º da Lei 12.101/2009, para uma entidade ser certificada como filantrópica, é imprescindível que a mesma possua o denominado CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.⁸⁻⁹

Observa-se, portanto, que o Decreto Estadual n.º 12.207/2006, ao restringir a possibilidade de doação de bens móveis às pessoas jurídicas certificadas como entidades filantrópicas, acaba por impedir, por exemplo, que organizações sociais qualificadas como de interesse público (OSCIPI), sejam beneficiárias desta espécie de alienação, diferentemente do que ocorre atualmente em âmbito federal com a edição do Decreto 9.373/2018.

Há de ser observada também no processo de doação de bens móveis a presença de decisão do Governador ou da autoridade a que lhe foi delegada tal competência, autorizando a alienação através da doação, segundo se infere pelo disposto no art. 37, §2º, do Decreto-lei estadual 17, de 01/01/1979:

Art. 37 – Mediante decisão do Governador ou de autoridade a que seja delegada tal competência, é permitida a alienação, sob qualquer forma de bens móveis do Estado.

§2º - Os bens móveis do Estado, que se tenham tornado obsoletos, imprestáveis, de recuperação antieconômica, ou inservíveis ao serviço público poderão, mediante autorização do Governador ou da autoridade administrativa competente, **serem doados, com ou sem encargos, a pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social.**

Assim, fazendo o cotejo entre os dispositivos legais citados, constata-se que os bens móveis ociosos, obsoletos, imprestáveis, de recuperação antieconômica ou inservíveis ao serviço público poderão ser doados a pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujo fim principal consista em atividade de relevante valor social, desde que aludida doação seja

⁸ Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

⁹ Anteriormente o Decreto Federal n.º 2.356, regulamentando o art. 18, IV, da Lei nº 8.742/93, dispunha sobre os requisitos para a concessão do antes denominado Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF), nomenclatura substituída para Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em 2001. A alteração do nome do certificado se deu por meio da Medida Provisória nº 2.129-8, de 26.4.2001 (DOU, 27 abr. 2001) que, no seu art. 3º, alterou a redação do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

precedida de autorização do Governador ou de autoridade a que seja delegada tal competência.

Registre-se, por oportuno, que a aferição da ociosidade, obsolência, imprestabilidade, antieconomicidade ou inservibilidade do bem doado deverá ser efetivada por comissão de servidores designada para tal fim, nos termos previstos no art. 26 do Decreto Estadual n.º 12.207/2006, *in verbis*:

Art. 26. A constatação da disponibilidade do bem para o desfazimento será feita por comissão designada por autoridade competente do respectivo órgão ou entidade e integrada, no mínimo, por três servidores tecnicamente capacitados e, sempre que possível, em exercício na localidade em que se encontra o material relacionado.

Parágrafo único. A comissão procederá ao exame pericial minucioso do bem relacionado e registrará suas conclusões em **Documento de Vistoria e Reavaliação, que esclarecerá quando se tratar de material inservível, os critérios de avaliação adotados, e recomendará a adoção das medidas pertinentes, de acordo com o estado do bem e os interesses da administração pública estadual.**

Diante do exposto, para a concretização da doação, dispensada a licitação (art. 17, II, “a”, da Lei 8.666/93), é necessária a adoção das seguintes providências:

- 1) Avaliação prévia dos bens móveis (art. 17, *caput*, da Lei 8.666/93);
- 2) Indicação dos fins e uso de interesse social que se pretende dar aos bens (art. 17, II, “a”, da Lei 8.666/93);
- 3) Avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação, relativamente à escolha de outra forma de alienação (art. 17, II, “a”, da Lei 8.666/93);
- 4) Demonstração de que os móveis são alternativamente ociosos, obsoletos, imprestáveis, antieconômicos ou inservíveis ao serviço público (art. 24, §1º, do Decreto Estadual 12.207/2006), devendo tal demonstração observar a forma estabelecida no art. 26 do mesmo Decreto Estadual;
- 5) Na hipótese de doação de bens móveis à pessoa jurídica de direito privado, deverá ser examinado tratar-se de entidade filantrópica (art. 24, § 2º do Decreto Estadual n.º 12.207/2006), devendo inclusive ser exigida a apresentação de Certificado de Entidade

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (art.1º da Lei 12.101/2009);

6) Adotadas as providências acima, deve-se obter autorização expressa do Governador do Estado ou da autoridade para a qual foi delegada tal competência para a doação dos bens móveis, consoante determina art. 37, §2º, do Decreto-lei estadual 17, de 01/01/1979;

7) Havendo autorização do Governador, deve ser elaborada a minuta de termo de doação, na qual expressamente deverá constar além da descrição pormenorizada do(s) bem(ns) móvel (eis) objeto de doação, cláusula dispondo expressamente se os bens estão sendo doados com ou sem encargo, como também *cláusula de reversão automática* caso os bens deixem de ser destinados à finalidade social;

8) Enfim, antes de ser arquivado, o processo deverá ser remetido ao Setor de Patrimônio do Estado para emissão de **certidão** de baixa dos bens transferidos, nos termos do art. 8º, inciso I c/c art. 9º, inciso II, do Decreto 11.109/2003¹⁰.

2.3. Lista de conferência para a instrução dos autos

Apresenta-se, neste parecer, a relação dos questionamentos a serem observados pelos servidores quando da análise dos processos envolvendo a doação de bens móveis, para o fim de que seja atestada a regularidade do procedimento.

Registre-se que lista de verificação abaixo também compõe o Anexo I do presente parecer, devendo, assim, ser examinada para a sua aprovação.

DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS **LISTA DE VERIFICAÇÃO**

São os seguintes os atos administrativos e os documentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Estadual 273/81 e no Decreto Estadual n.º 12.207/2006 que deverão instruir o processo administrativo de doação de bens móveis:

Processo n.º: _____

Origem: _____

¹⁰ **Art. 8º** O Sistema de Patrimônio tem por objetivo a gestão do patrimônio do Estado e das atividades de registro e movimentação de bens patrimoniais e de supervisão dos serviços vinculados ao transporte oficial, mediante execução: I - do tombamento, registro, carga, reparação, aquisição e **alienação de bens móveis** e imóveis de órgãos do Poder Executivo e os do Estado de uso comum e; Art. 9º O Sistema de Patrimônio terá suas ações e atividades executadas: II - pela Superintendência de Gestão Administrativa, como órgão técnico;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Interessado(s): _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS				
Perguntas		Sim / Não	Folha	Obs.
Formalização do Processo				
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 26, parágrafo único c.c., art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigo 21 do Decreto Estadual n. 12.207/2006)?				
2. Consta requerimento ou ofício apresentado por pessoa jurídica solicitando a doação dos bens móveis?				
2.1	O pedido de doação foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública federal?			
2.2	O pedido de doação foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública estadual?			
2.3	O pedido de doação foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública municipal?			
2.4	O pedido de doação foi requerido por pessoa jurídica de direito privado?			
	2.4.1. A pessoa jurídica solicitante trata-se de entidade filantrópica sem fins lucrativos? (art. 24, § 2º, do Decreto Estadual n.º 12.207/2006)			
	2.4.2. Há previsão no estatuto da pessoa jurídica que entre os seus objetivos sociais, está a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social?			
	2.4.3. A pessoa jurídica de direito privado solicitante está regularmente estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul? (art. 24, § 2º, do Decreto Estadual n.º 12.207/2006)			
	2.4.4. A pessoa jurídica de direito privado possui declaração de utilidade pública atestada pelo Estado de Mato Grosso do Sul? (art. 24, § 2º, do Decreto Estadual n.º 12.207/2006 c/c art. 2º da Lei n.º 3.498/2008)			
	2.4.5. A pessoa jurídica de direito privado apresentou comprovante de que está cadastrada na SEDAHSST como entidade de assistência social, beneficente ou filantrópica? (art. 7º da Lei Estadual 3.498/2008)			
	2.4.6. A pessoa jurídica de direito privado apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)? (art. 1º da Lei 12.101/2009)			
2.5	Consta na solicitação descrição pormenorizada do (s) bem(ns) móvel(eis)?			
2.6	Foi especificado pelo solicitante em qual finalidade social o bem doado será empregado?			
3. Habilitação Jurídica				
3.1	Consta a inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício? (Lei nº 8.666/93, art. 28, IV)			
4. Regularidade Fiscal				
4.1	Consta a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)? (Lei nº 8.666/93, art. 29, I)			

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

4.2.	Consta prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do solicitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? (Lei nº 8.666/93, art. 29, II)			
4.3.	Consta prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidões Negativas – Dívida Ativa/PFN e Tributos Administrados pela Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei? (Lei nº 8.666/93, art. 29, III) Ressalva em relação à possibilidade de saldar dívidas pela ME e EPP no prazo de 5 dias.			
4.4.	Consta prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS)? (Lei nº 8.666/93, art. 29, IV e CF, art. 195, § 3º)			
4.5.	Consta prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)? (Lei nº 8.666/93, art. 29, IV)			
4.6.	Consta prova de regularidade com a Justiça Trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT? (Lei nº 8.666/93, art. 29, V)			
5. Classificação e avaliação do bem				
5.1.	Consta Documento de Vistoria e Reavaliação elaborado pela Comissão certificando que os móveis são alternativamente ociosos, obsoletos, imprestáveis, antieconômicos ou inservíveis ao serviço público (arts. 24, §§1º e 26 do Decreto Estadual n. 12.207/2006?)			
5.2.	Consta termo de avaliação prévia dos bens móveis (art. 17, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93)? (dispensável se apresentado documento de vistoria e reavaliação)			
5.3.	Em caso do bem doado ser veículo, foi juntado o Certificado de Registro e Licenciamento do mesmo?			
6.	Consta Manifestação jurídica da SAD analisando a oportunidade e a conveniência da doação relativamente à escolha de outra forma de alienação (art. 17, II, “a”, da Lei 8.666/3)?			
7.	Consta autorização expressa do Governador do Estado ou da autoridade para a qual foi delegada tal competência para a doação dos bens móveis (art. 37, § 2º, do Decreto-lei estadual 17, de 01/01/1979)?			
8. Minuta do Termo de Doação				
8.1.	Foi juntada e preenchida a Minuta do Termo de Doação?			
8.2.	Consta cláusula dispondo expressamente se os bens estão sendo doados com ou sem encargo?			
8.3.	Consta cláusula de reversão automática caso os bens deixem de ser destinados à finalidade social?			
9.	Foi juntado e preenchido o Termo de Entrega do bem?			
10.	Foi emitida pelo Setor de Patrimônio do Estado certidão de baixa dos bens transferidos (art. 8º, inciso I c/c art. 9º, inciso II, do Decreto 11.109/2003)?			

2.4. Atestado de conformidade do processo com o parecer referencial

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

Observadas as recomendações acima, cumpre ao órgão assessorado atestar a conformidade do processo, por meio da juntada aos autos de Atestado de Conformidade, que constitui o Anexo II deste Parecer.

3. CONCLUSÃO

Uma vez observada todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*check list*) aqui elaborada, considera-se desnecessário o envio a Procuradoria-Geral do Estado de processos administrativos que tenham como objeto a análise dos requisitos que devem ser preenchidos para a doação de bens móveis por esta Consulente.

Registra-se, novamente, que a utilização deste parecer referencial será possível somente nas hipóteses em que a doação pleiteada se enquadre nas orientações aqui explicitadas.

Por fim, havendo alteração legislativa deverá o Consulente proceder a nova consulta a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação aqui elaborada.

É, *sub censura*, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

ORIGINAL ASSINADO

RODRIGO CAMPOS ZEQUIM

Procurador do Estado

OAB/MS – 12.453-B

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2019

ANEXO I

DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

LISTA DE VERIFICAÇÃO

São os seguintes os atos administrativos e os documentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Estadual 273/81 e no Decreto Estadual n.º 12.207/2006 que deverão instruir o processo administrativo de doação de bens móveis:

Processo nº: _____

Origem: _____

Interessado(s): _____

Referência/Objeto: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS			
Perguntas	Sim / Não	Folha	Obs.
Formalização do Processo			
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 26, parágrafo único c.c., art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigo 21 do Decreto Estadual n. 12.207/2006)?			
2. Consta requerimento ou ofício apresentado por pessoa jurídica solicitando a doação dos bens móveis?			
2.1. O pedido de doação foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública federal?			
2.2. O pedido de doação foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública estadual?			
2.3. O pedido de doação foi requerido por outro órgão ou entidade da administração pública municipal?			
2.4. O pedido de doação foi requerido por pessoa jurídica de direito privado?			
2.4.1. A pessoa jurídica solicitante trata-se de entidade filantrópica sem fins lucrativos (art. 24, § 2º, do Decreto Estadual n.º 12.207/2006)?			
2.4.2. Há previsão no estatuto da pessoa jurídica que entre os seus objetivos sociais, está a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social?			
2.4.3. A pessoa jurídica de direito privado solicitante está regularmente estabelecida no Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24, § 2º, do Decreto Estadual n.º 12.207/2006)?			
2.4.4. A pessoa jurídica de direito privado possui declaração de utilidade pública atestada pelo Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24, § 2º, do Decreto Estadual n.º 12.207/2006 c/c art. 2º da Lei n.º 3.498/2008)?			

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

	2.4.5. A pessoa jurídica de direito privado apresentou comprovante de que está cadastrada na SEDAHSST como entidade de assistência social, beneficente ou filantrópica? (art. 7º da Lei Estadual 3.498/2008)			
	2.4.6. A pessoa jurídica de direito privado apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)? (art. 1º da Lei 12.101/2009)			
2.5.	Consta na solicitação descrição pormenorizada do (s) bem(ns) móvel(eis)?			
2.6.	Foi especificado pelo solicitante em qual finalidade social o bem doado será empregado?			
3. Habilitação Jurídica				
3.1.	Consta a inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício? (Lei nº 8.666/93, art. 28, IV)			
4. Regularidade Fiscal				
4.1.	Consta a prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)? (Lei nº 8.666/93, art. 29, I)			
4.2.	Consta prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da solicitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? (Lei nº 8.666/93, art. 29, II)			
4.3.	Consta prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidões Negativas – Dívida Ativa/PFN e Tributos Administrados pela Receita Federal), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da solicitante, ou outra equivalente, na forma da lei? (Lei nº 8.666/93, art. 29, III) Ressalva em relação à possibilidade de saldar dívidas pela ME e EPP no prazo de 5 dias.			
4.4.	Consta prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS)? (Lei nº 8.666/93, art. 29, IV e CF, art. 195, § 3º)			
4.5.	Consta prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)? (Lei nº 8.666/93, art. 29, IV)			
4.6.	Consta prova de regularidade com a Justiça Trabalhista, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT? (Lei nº 8.666/93, art. 29, V)			
5. Classificação e avaliação do bem				
5.1.	Consta Documento de Vistoria e Reavaliação elaborado pela Comissão certificando que os móveis são alternativamente ociosos, obsoletos, imprestáveis, antieconômicos ou inservíveis ao serviço público (arts. 24, §§1º e 26 do Decreto Estadual n. 12.207/2006?)			
5.2.	Consta termo de avaliação prévia dos bens móveis (art. 17, <i>caput</i> , da Lei 8.666/93)? (dispensável se apresentado documento de vistoria e reavaliação)			
5.3.	Em caso do bem doado ser veículo, foi juntado o Certificado de Registro e Licenciamento do mesmo?			
6.	Consta Manifestação jurídica da SAD analisando a oportunidade e a conveniência da doação relativamente à escolha de outra forma de alienação (art. 17, II, “a”, da Lei 8.666/3)?			

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

7. Consta autorização expressa do Governador do Estado ou da autoridade para a qual foi delegada tal competência para a doação dos bens móveis (art. 37, § 2º, do Decreto-lei estadual 17, de 01/01/1979)?				
8. Minuta do Termo de Doação				
8.1.	Foi juntada e preenchida a Minuta do Termo de Doação?			
8.2.	Consta cláusula dispondo expressamente se os bens estão sendo doados com ou sem encargo?			
8.3.	Consta cláusula de reversão automática caso os bens deixem de ser destinados à finalidade social?			
9. Foi juntado e preenchido o Termo de Entrega do bem?				
10. Foi emitida pelo Setor de Patrimônio do Estado certidão de baixa dos bens transferidos (art. 8º, inciso I c/c art. 9º, inciso II, do Decreto 11.109/2003)?				

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2019

ANEXO II

DOAÇÃO DE BEM(NS) MÓVEL(EIS)

ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo nº: _____

Origem: _____

Interessado(s): _____

Referência/Objeto: _____

Atesto que o presente procedimento relativo à doação de bem(ns) móvel (eis) amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2019, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela PAA, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/nº

Identificação e assinatura

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço os autos conclusos à Dr^a Maria Fernanda Carli de Freitas Muller, Procuradora-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos – em substituição, para fins do inciso VII do art. 20 da Lei Complementar nº 95/01.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Original Assinado

Daniela da Costa Godoi
Assistente

DECISÃO/PGE/MS/PAA/Nº 046/2019

PARECER REFERENCIAL /PGE/MS/PAA/Nº 001/2019

Por seus fundamentos, externo concordância ao **Parecer Referencial PGE/MS/PAA Nº 001/2019 (fs. 31-49)**, de autoria do Procurador do Estado **Rodrigo Campos Zequim**, o que faço com alicerce no art. 20, inc. VII, da LOPGE.

Encaminhe-se o processado ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para fins do art. 8º, inc. XVI, da LOPGE.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Original Assinado

Maria Fernanda Carli de Freitas Muller
Procuradora do Estado – Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos – em substituição

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Assuntos Administrativos – PAA

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 152/2019

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/N. 001/2019

Processo: 15/002914/2019

Interessado: Secretário de Estado de Administração e Desburocratização - SAD

Assunto: Solicita a elaboração de lista de verificação (*Check List*) de atos jurídicos a serem praticados em processos administrativos de doação de bens móveis

Ementa:

Vistos, etc.

1. Com base nos art. 8º, inciso XVI e art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, c/c art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovo, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Referencial PGE/MS/PAA/N. 001/2019, de fls. 12-29, por mim vistado, da lavra do Procurador do Estado Rodrigo Campos Zequim, com a concordância da chefia imediata (fl. 30).

2. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do parecer e à Procuradora Chefe da PAA;

b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à autoridade consulente, encaminhando-lhe os autos para as providências cabíveis.

Campo Grande (MS), 12 de junho de 2019.

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo